

Belém-PA, 18 de dezembro de 2025

Ofício Circular nº084/2025 - ANOREG-PA/CRI-PA

Esclarecimentos sobre a aplicação da Nota Técnica nº 04/2025 do RIB no Estado do Pará

A ANOREG e o CRI/PA vêm, por meio desta, prestar esclarecimentos quanto à Nota Técnica nº 04/2025 do Registro Imobiliário Brasileiro (RIB), que trata da não caracterização, como crédito rural, de operações destinadas exclusivamente à quitação de obrigações pretéritas, ainda que originadas de contratos vinculados à atividade rural.

No âmbito do Estado do Pará, esclarece-se que não será possível adotar o referido entendimento, por existir disciplina legal estadual específica e expressa sobre a matéria, a qual vincula diretamente a atuação dos serviços registrais.

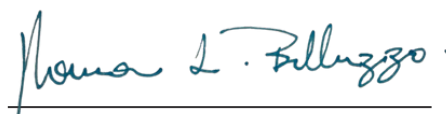
A legislação estadual de emolumentos vigente no Pará estabelece de forma clara que a referência, no instrumento contratual, à atividade agropecuária ou rural, desde que seja crédito auferido para fomento de atividade rural, com finalidade rural, enseja a aplicação da redução prevista na tabela rural.

Assim, havendo renovação, renegociação ou reestruturação de dívida oriunda de projeto agrícola, ainda que a nova operação tenha por finalidade a quitação de obrigações anteriores, aplica-se a redução de emolumentos prevista na tabela rural, desde que o título contenha referência expressa à atividade agro/rural, com finalidade rural, nos termos da legislação estadual.

Trata-se, portanto, de matéria de legalidade estrita no plano local, decorrente diretamente da lei estadual de emolumentos, a qual deve ser obrigatoriamente observada pelos registradores do Estado do Pará, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa.

Ressalta-se que a presente manifestação não implica desconsideração do mérito técnico da Nota Técnica nº 04/2025 do RIB, cujo conteúdo possui relevância interpretativa no plano nacional, mas apenas reconhece que, no Estado do Pará, a aplicação prática do entendimento encontra limite objetivo na legislação estadual vigente, que prevalece para fins de cobrança e enquadramento de emolumentos.

Por essas razões, permanece mantida, no âmbito do Estado do Pará, a aplicação da tabela rural sempre que o instrumento fizer referência à atividade agropecuária e que a atividade tenha finalidade rural, inclusive nos casos de renegociação ou renovação de dívidas vinculadas a projetos agrícolas, até eventual alteração legislativa local ou orientação específica do órgão correccional competente.


MOEMA LOCATELLI BELLUZZO
Presidente da ANOREG/PA


MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO
Presidente do CRI-PA



(91) 9 9815-1199



contato@anoregpa.com
www.cartoriosdopara.com.br



Avenida Assis de Vasconcelos, 359
Bairro Campina. BELÉM 66017-070